



Tribunal Superior Eleitoral
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600204-47.2018.6.22.0000 em 11/10/2018 15:18:34 por Luis Gustavo Maciel

Documento assinado por:

- Luis Gustavo Maciel

Consulte este documento em:

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1810111518344960000000517656**

ID do documento: **525743**





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600204-47 – CLASSE 11550 (PJE) – PORTO VELHO – RONDÔNIA

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS
ADVOGADO : GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CULPA. ALTERAÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS. DECRETO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A teor do art. 1º, I, l, da LC 64/90, com texto da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.
2. Embora a Justiça Eleitoral possa extrair da fundamentação do decreto condenatório os requisitos para incidência da referida inelegibilidade, descabe, por outro vértice, alterar as premissas fáticas fixadas, sob pena de invadir a competência jurisdicional de outros órgãos do Poder Judiciário. Precedentes.
3. Na espécie, a candidata foi condenada em ação civil pública, conjuntamente com terceiros, em primeiro e segundo graus, à suspensão de direitos políticos por improbidade administrativa ante a irregular aplicação de recursos públicos enquanto diretora de escola primária, incidindo no art. 10, *caput*, I, II e XI, da Lei 8.429/92.
4. Todavia, no tocante ao elemento volitivo, especificamente quanto a ela, consta de modo expresso da condenação que não se agiu com o “cuidado necessário ao destino dos recursos”, circunstância que, a toda evidência, não se confunde com dolo.
5. Recurso ordinário provido para deferir o registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputado estadual por Rondônia nas Eleições 2018.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Francisca Valdecira Fialis Diniz Cunha Ramos – candidata não eleita ao cargo de deputado estadual por Rondônia nas Eleições 2018¹ – contra aresto assim ementado (ID 406.856):

¹ Obteve 202 votos.

Eleições 2016. Registro de Candidatura. Deputado Estadual. Ação de Impugnação. Gestor público. Condenação por ato doloso de improbidade. Suspensão de direitos políticos. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Análise “in concreto” pela Justiça Eleitoral, a partir da fundamentação do *decisum* condenatório da Justiça Comum. Desvio de recursos públicos oriundos de convênio. Verbas não aplicadas em qualquer finalidade pública. Requisitos demonstrados. Causa de inelegibilidade caracterizada. Prazo de oito anos após o cumprimento da pena. Ausência de decisão desconstitutiva. Indeferimento do registro. Atos de campanha. Recursos públicos. Vedação.

I – Para o reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “L”, da Lei Complementar 64/1990, demanda a condenação à suspensão dos direitos políticos, por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito. Precedentes TSE.

II – É lícito ao julgador extrair a concomitância dos elementos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC n. 64/1990, ainda que não conste na parte dispositiva do julgado, sendo possível, pela leitura dos fundamentos do aresto, concluir que o ato de improbidade perpetrado importou, cumulativamente, em lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

III – Constatando-se que a decisão condenatória não reconheceu apenas a aplicação irregular de recursos públicos, mas a destinação de mais de 80% dos recursos destinados a programa de governo em finalidade desconhecida, restam demonstrados os elementos que revelam o caráter doloso da conduta imputada ao impugnado, que importa no reconhecimento do enriquecimento ilícito dele decorrente.

IV – Impõe-se o indeferimento do registro de candidatura quando, a partir da análise da condenação imposta pela Justiça Comum, for possível constatar que se reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

V – Indeferido o registro da candidata por órgão colegiado, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997, facultando-se à Coligação promover a substituição no prazo de até 20 (vinte) dias antes do pleito; vedando-se a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, assim como a utilização dos recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

V – Ação de impugnação julgada procedente e registro indeferido.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral impugnou o registro de candidatura com supedâneo na inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90².

Apontou, em suma, que a recorrente fora condenada em primeiro e segundo graus, em ação civil pública, à suspensão de direitos políticos por prática de ato doloso de improbidade administrativa que ensejou dano ao erário e enriquecimento ilícito, consubstanciado em uso irregular de recursos públicos, em conjunto com terceiros, enquanto diretora de escola primária, incidindo no art. 10, *caput*, I, II e XI, da Lei 8.429/92³ (ACP 0095852-02.1999.8.22.0001).

O TRE/RO, por unanimidade, acolheu a impugnação e indeferiu o registro.

Nas razões de recurso ordinário, alegou-se, em síntese (ID 406.861):

- a) “não há qualquer indicação de dolo [...], pelo contrário, a afirmação do magistrado [nos autos da ação civil pública] de que ela não teve o ‘cuidado necessário ao destino dos recursos’ pode até demonstrar culpa, mas não dolo”;
- b) nem mesmo o dolo genérico se comprovou, elemento que, aliás, não pode ser presumido;

² Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [...]

³ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; [...]

c) “o locupletamento ilícito importa em acréscimo patrimonial, o que não ocorreu no caso em tela e não existe na sentença qualquer elemento que demonstre esse acréscimo [...] de qualquer um daqueles acusados”;

d) descabe à Justiça Eleitoral presumir o enriquecimento ilícito, sob pena de invadir a competência da Justiça Comum.

Contrarrazões apresentadas (ID 406.864).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 458.799).

É o relatório. Decido.

O caso dos autos versa sobre a inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, com texto da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), segundo o qual são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

Embora a Justiça Eleitoral possa, em processo de registro de candidatura, extrair da fundamentação do decreto condenatório os requisitos para incidência da referida causa de inelegibilidade, descabe, por outro vértice, alterar as premissas fáticas fixadas, sob pena de invadir a competência jurisdicional de outros órgãos do Poder Judiciário. Nesse sentido:

[...] II.3. Mérito

1. O art. 1º, inciso I, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90, se aperfeiçoa mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) suspensão dos

direitos políticos, (iii) ato doloso de improbidade administrativa; (iv) lesão ao patrimônio público e (v) enriquecimento ilícito.

2. A *cognitio* realizada pelo juiz eleitoral, nas impugnações de registro de candidatura, depende da estrutura do tipo das alíneas do art. 1º, inciso I, a justificar a diferenciação quanto à amplitude do objeto cognoscível (i.e., se maior ou menor a profundidade da cognição), condicionada, no entanto, ao específico pressuposto fático-jurídico, sendo vedado imiscuir-se no mérito do título (judicial, administrativo ou normativo) que embasa a pretensão deduzida ou desautorizar as conclusões nele constantes.

(REspe 187-25/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29/6/2018) (sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2014. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, I. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO.

1. A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, pressupõe a existência de decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. **Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, alterar as premissas fixadas pela Justiça Comum quanto à caracterização do dolo. Precedentes.**

2. **No caso em exame, o *decisum* condenatório assentou apenas a culpa *in vigilando*, razão pela qual está ausente o elemento subjetivo preconizado pela referida hipótese de inelegibilidade.**

(ED-RO 2373-84/SP, redator para acórdão Min. Dias Toffoli, publicado em sessão em 17/12/2014) (sem destaques no original)

Na espécie, verifica-se que a candidata foi condenada em ação civil pública, conjuntamente com terceiros, em primeiro e segundo graus, à suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa, consubstanciado na irregular aplicação de recursos públicos enquanto diretora de escola primária, incidindo no art. 10, *caput*, I, II e XI, da Lei 8.429/92⁴ (ACP 0095852-02.1999.8.22.0001).

⁴ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

Todavia, no tocante ao elemento volitivo, especificamente em relação a ela, consta de modo expresso do decreto condenatório apenas que não se agiu com o “**cuidado necessário** ao destino dos recursos”, circunstância que, a toda evidência, não se confunde com dolo. Confira-se (ID 406.823):

Evidente a tentativa de eximir-se da responsabilidade, pois – na condição de Diretora da escola e membro nato da APP – era sabedora que considerável quantia, objeto do convênio firmado com a PGE, estava sendo utilizada para compra de produto alimentício, tendo que apor sua assinatura em diversos cheques, não tendo o cuidado necessário ao destino dos recursos.

Desse modo, ausente um dos requisitos da inelegibilidade, impõe-se deferir o registro.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para deferir o registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputado estadual por Rondônia nas Eleições 2018.

Publique-se em Secretaria. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI
Relator